


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Vinte e Três de Maio, 107, . - Vila Tereza

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11)2845-9663 - E-mail: saobernardo2fam@tjsp.jus.br

**DECISÃO**

Processo nº: **1020540-77.2021.8.26.0564**  
 Classe - Assunto: **Inventário - Inventário e Partilha**  
 Inventariante (Ativo) e Requerente: **Maura Aparecida de Souza e outros**  
 Inventariado: **Luiz Ricardo de Nobrega**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduarda Maria Romeiro Corrêa

Vistos.

Declaração de bens e plano de partilha (fls. 29/35). Impugnação dos herdeiros (ascendentes) às fls. 90/94. Esclarecimentos da inventariante às fls. 102/105.

Os herdeiros impugnam as dívidas arroladas.

Por primeiro, destaco que os herdeiros não são chamados para quitar as dívidas do falecido, no curso do inventário, mas os próprios bens do Espólio respondem pelas dívidas. A inventariante tem demonstrado a utilização de créditos do Espólio para o pagamentos das dívidas, a exemplo de fls. 109/113.

Superada essa questão, temos que os saldos bancários e dívidas arroladas devem observar a data da abertura da sucessão: 01/08/2021. Juntados os extratos bancários, cabe aos impugnantes demonstrarem eventual dívida contraída após a data. Contudo a inventariante demonstrou o cancelamento do cartão de crédito, sem a inclusão de novas compras (fls. 113). Eventual renegociação das dívidas pela inventariante, atende os interesses dos herdeiros.

São dívidas do espólio as despesas do funeral, pouco importando se o "de cujus" era beneficiário de plano funeral não utilizado. A inventariante demonstrou que o serviço foi prestado, cabendo o pagamento como dívida do espólio.

Foram arrolados honorários advocatícios contratuais (contratos juntados aos autos) e não honorários advocatícios sucumbenciais (crédito pertencente ao advogado).

Os documentos de fls. 97/98 são insuficientes para demonstrar a existência de dívida do falecido para com seus genitores (herdeiros), ficando afastadas da partilha.

Quanto aos quinhões hereditários, importante destacar o que dispõe o CC:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. (...).

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Bernardo do Campo

FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Vinte e Três de Maio, . - Vila Tereza

CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP

Telefone: (11)2845-9663 - E-mail: saobernardo2fam@tjsp.jus.br

Assim, além da meação decorrente da união estável (cuja regime adotado foi da comunhão universal de bens, escritura pública de fls. 10/12), também concorre com os ascendentes, recebendo 1/3 dos bens.

Em razão do exposto, rejeito a impugnação de fls. 90/94.

Aguarda-se o recolhimento do imposto causa mortis e a certidão de homologação da FESP.

Prazo: 90 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de novembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**  
**2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES**  
 Rua Vinte e Três de Maio, 107, . - Vila Tereza  
 CEP: 09606-000 - São Bernardo do Campo - SP  
 Telefone: (11)2845-9663 - E-mail: saobernardo2fam@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **1020540-77.2021.8.26.0564**  
 Classe - Assunto: **Inventário - Inventário e Partilha**  
 Requerente: **Maura Aparecida de Souza e outros**  
 Inventariado: **Luiz Ricardo de Nobrega**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Eduarda Maria Romeiro Corrêa**

Vistos.

**Homologo**, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, **a partilha** de fls. 29/35, destes autos de **Inventário - Inventário e Partilha** deixados por falecimento de **Luiz Ricardo de Nobrega**, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as taxas de expedição e extração de cópias e indicadas as peças pertinentes, expeça-se o formal de partilha e alvará, caso requerido.

Intime-se a Secretaria da Fazenda do Estado através do Posto Fiscal/DRT, a teor do disposto no art. 659, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, arquivem-se os autos, anotando-se.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**